



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-3300/96)  
VA/mp/mp

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Não há que se falar em conflito de competência entre decisão de Tribunal Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento a ele vinculada.

Decidindo o Regional pela sua incompetência e determinando o retorno dos autos à JCJ de origem, caberia a esta, tão-somente, acatar aquela decisão proferida pela Corte "ad quem".

Conflito não conhecido, por incabível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº TST-CC-269.319/96.1, em que é Suscitante JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CACHOEIRA DO SUL e Suscitada SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

SAN MARTIN E COMPANHIA LTDA. ajuizou ação declaratória perante a JCJ de Cachoeira do Sul - RS, questionando sobre a abrangência de convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS e o Sindicato dos Empregados em Empresa de Transporte Rodoviário de Carga Seca do Rio Grande do Sul - SINECARGA.

Pretende a autora que seja declarada a sua exclusão do âmbito de abrangência da citada convenção coletiva posto que a atividade-fim da empresa é relacionada com o comércio de materiais de construção, e não transporte de cargas, embora tenha em seu quadro de funcionários motoristas que pertencem a esta categoria diferenciada.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira do Sul declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região por entender que tratava-se, na verdade, de dissídio coletivo de natureza jurídica, e não de ação declaratória, determinando a remessa dos autos àquela Corte Regional (fls. 46/49).

O Eg. 4º Regional, por meio do acórdão de fls. 66/68, declarou-se incompetente para julgar a ação declaratória, determinando o retorno dos autos à JCJ de origem que, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência (fls. 71), determinando a remessa dos autos a esta c. Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-CC-269.319/96.1

É o relatório.

V O T O

Dispõe o art. 808 da CLT que os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 da CLT serão resolvidos:

- a)...
- b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juizes de Direito sujeitos à Jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

Como se vê, não há previsão expressa para a hipótese dos autos, ou seja, conflito entre Tribunal Regional do Trabalho e JCT a ele vinculada.

E não poderia mesmo haver "conflito" entre a decisão do juiz e a do Tribunal ao qual ele está vinculado.

Daí porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 105, I, "d", a competência do STJ para processar e julgar, originariamente: "d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvando o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos" (grifamos).

Assim, decidindo o Regional pela sua incompetência e determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, caberia a esta, tão-somente, acatar aquela decisão proferida pela Corte "ad quem".

Pelas razões expostas, não conheço do conflito, por incabível, determinando o retorno dos autos à JCT de Cachoeira do Sul - RS.

É o meu voto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer o presente conflito, por incabível, determinando o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-CC-269.319/96.1

retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento do  
Cachoeira do Sul.

Brasília, 03 de junho de 1996.

---

WAGNER PIMENTA

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência**

---

VANTUIL ABDALA

**Relator**

Ciente:

---

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

**Subprocurador-Geral do Trabalho**